



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Bauru
Processo nº: 0000656-85.2013.5.15.0089

Página: 1

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES, DIRETORES EM AUTO ESCOLAS, CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES, ASSOCIAÇÃO DE AUTO ESCOLAS E DESPACHANTES E ANEXOS DE BAURU E REGIÃO - SINTRAED, devidamente qualificado, ajuíza ação de cumprimento em face de SINDICATO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado. Pretende, em breve síntese, a extensão à respectiva base territorial do piso salarial já praticado pelo réu na região de Campinas, de modo a garantir a efetividade do disposto na cláusula 3ª, § 3º, das CCs de 2011, 2012 e 2013 e a consequente equiparação dos pisos salariais da categoria em todo o Estado de São Paulo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Antecipação de tutela negada (fl. 103).

Proposta inicial de conciliação rejeitada (fls 108 e 181/183).

Resposta escrita sob a forma de contestação, com documentos, negando o direito do sindicato-autor.

Razões finais orais e remissivas.

Renovada, a proposta conciliatória foi recusada. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

EQUIPARAÇÃO DOS PISOS SALARIAIS

A controvérsia posta nos autos limita-se a definir se a equiparação dos pisos salariais é



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Bauru
Processo nº: 0000656-85.2013.5.15.0089

Página: 2

imediatamente ou se ainda dependeria da adoção de parâmetros e/ou parcelamentos.

Na CC/2011, as partes pactuaram a equiparação com os maiores pisos salariais praticados no Estado de São Paulo, a ser implementada em até dois anos (fl. 36). Transcrevo:

“(…)

§ 3º O aumento real acima concedido de 4,2% tem como objetivo diminuir a diferença salarial existente com o maior piso de Instrutor de prática de direção veicular no Estado de São Paulo, sendo que **o Sindicato Patronal assume expressamente o compromisso de efetuar a equiparação dos pisos salariais da categoria profissional aqui representada, com os maiores pisos praticados no Estado de São Paulo, em até 02 (dois) anos.**”

Na CC/2012, a cláusula acima foi reproduzida, passando a constar a implementação até o período remanescente de um ano (fl. 49), *in verbis*:

“(…) § 3º O aumento real acima concedido de 4,02% tem como objetivo diminuir a diferença salarial existente com o maior piso de Instrutor de prática de direção veicular no Estado de São Paulo, sendo que **o Sindicato Patronal assume expressamente o compromisso de efetuar a equiparação dos pisos salariais da categoria profissional aqui representada, com os maiores pisos praticados no Estado de São Paulo, em até 01 (um) ano.**”

Já na CC/2013, foi estipulado que:

“(…) § 3º Com referência a equiparação salarial acordada no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva do exercício de 2012, as partes decidem criar uma comissão para **estabelecer os parâmetros da referida equiparação, cujo resultado deverá ser apresentado até o dia 28/02/2013.**

§ 4º As diferenças salariais apuradas até o momento da presente convenção deverão ser quitadas em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira concomitantemente ao próximo pagamento salarial”.

Pois bem.

Ao contrário do que defende o sindicato-réu, as cláusulas normativas acima transcritas são claras no sentido de que, após ultrapassados dois anos do primeiro pacto (2011), deveria haver a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Bauru
Processo nº: 0000656-85.2013.5.15.0089

Página: 3

equiparação dos pisos salariais, nos moldes coletivamente pactuados, isso é: extensão do maior piso salarial da categoria no Estado de São Paulo à base territorial do sindicato-autor.

O ajuste coletivo que visou à criação de uma comissão para estabelecer os parâmetros da equiparação convencionada em nada se assemelha ao instituto jurídico da novação. Trata-se, em verdade, de mero acertamento ou mesmo liquidação dos pisos a serem praticados, já que a norma não vincula a equiparação à determinada base territorial, mas, sim, genericamente, ao maior piso em vigor no Estado de São Paulo. Por certo, houve a necessidade de se verificar, naquele momento, de qual piso se tratava, o que é natural e, por cautela, até mesmo recomendável.

Mas, definidos esses parâmetros, os efeitos financeiros, evidentemente, retroagem à data em que surgiu o direito, sob pena de se chegar à indesejável situação de eventual ausência de consenso entre as partes implicar a não efetivação de direitos trabalhistas alcançados via negociação coletiva.

Observo que, no § 4º, da cláusula 3ª, definiu-se que as diferenças salariais apuradas até a CC/2013 deveriam ser quitadas em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento até o pagamento salarial do mês seguinte ao início da vigência da convenção. Com feito, interpretar que tais diferenças salariais contemplariam apenas e tão somente os reajustes salariais da categoria implicaria fazer tábula rasa dos direitos autonomamente assegurados, o que não se tolera.

Em resumo: a equiparação ao maior piso salarial da categoria é devida a partir de 01 de janeiro de 2013, data-base da categoria e, também, data limite prevista para a implementação do direito na CC/2012.

É incontroverso nos autos que o maior piso salarial da categoria foi o fixado para a base territorial de Campinas e Região. No dissídio coletivo 0005659-94,2013.5.15.0000 (cópia às fls. 81/83), estabeleceu-se novo reajuste para a categoria representada pelo sindicato de Campinas, de modo que o direito à equiparação ora reconhecido deve observar os pisos salariais de fl. 102.

Uma vez que não figuram no polo passivo da presente ação de cumprimento as empresas que eventualmente estão descumprindo o novo piso salarial acordado, mas, sim, o sindicato patronal (que, por óbvio, não é o responsável por pagar os salários dos empregados representados pelo autor), os efeitos desta decisão limitam-se determinar que o reclamado promova a divulgação do direito ora reconhecido entre os seus representados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Bauru
Processo nº: 0000656-85.2013.5.15.0089

Página: 4

Para tanto, o sindicato patronal deverá, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) convocar assembleia, a ser realizada no prazo máximo de 20 (dias) do trânsito em julgado desta sentença, a fim de comunicar as empresas representadas de que deverão proceder a equiparação com os pisos salariais da base territorial de Campinas e Região e, ainda, que os valores são devidos a partir de 01 de janeiro de 2013, o que dá ensejo ao pagamento de parcelas vencidas; e
- b) divulgar no jornal/folheto e no sítio da internet do sindicato que as empresas representadas deverão proceder a equiparação com os pisos salariais base territorial de Campinas e Região e, ainda, que os valores são devidos a partir de 01 de janeiro de 2013, o que dá ensejo ao pagamento de parcelas vencidas.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não comprovados os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, em especial, a irreversibilidade da medida, o que encontra óbice no ordenamento jurídico.

No mais, indefiro a multa normativa, pois a presente ação de cumprimento foi ajuizada em face do sindicato, que não é o destinatário da norma em questão.

Indefiro, ainda, o benefício da gratuidade de justiça, pois o sindicato detém capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Devidos honorários advocatícios ao autor, em razão da mera sucumbência (artigo 20 e seu § 3º do CPC e IN 27/05 do TST, artigo 5º, ora fixados em 15% sobre o valor da causa.

III. Dispositivo

Posto isso, decido, na ação de cumprimento ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES, DIRETORES EM AUTO ESCOLAS, CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES, ASSOCIAÇÃO DE AUTO ESCOLAS E DESPACHANTES E ANEXOS DE BAURU E REGIÃO - SINTRAED** em face de **SINDICATO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO**, decido julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para condenar o sindicato patronal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Bauru
Processo nº: 0000656-85.2013.5.15.0089

Página: 5

reais), a:

a) convocar assembleia, a ser realizada no prazo máximo de 20 (dias) do trânsito em julgado desta sentença, a fim de comunicar as empresas representadas de que deverão proceder a equiparação com os pisos salariais da base territorial de Campinas e Região e, ainda, que os valores são devidos a partir de 01 de janeiro de 2013, o que dá ensejo ao pagamento de parcelas vencidas, que deverão quitadas em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, a contar do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão; e

b) divulgar no jornal/folheto e no sítio da internet do sindicato que as empresas representadas deverão proceder a equiparação com os pisos salariais base territorial de Campinas e Região e, ainda, que os valores são devidos a partir de 01 de janeiro de 2013, o que dá ensejo ao pagamento de parcelas vencidas, que deverão quitadas em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, a contar do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra, a ser apurado em liquidação por simples cálculos.

Sem incidências previdenciárias e fiscais, ante a natureza da decisão.

Honorários advocatícios ao autor, em razão da mera sucumbência (artigo 20 e seu § 3º do CPC e IN 27/05 do TST, artigo 5º, ora fixados em 15% sobre o valor da causa.

Considerada a sucumbência mínima do sindicato-autor, custas pelo sindicato-réu no importe de R\$ 20,00 sobre o valor da causa (art. 789, III, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Bauru, 16 de setembro de 2013.

SIMONE BEMFICA BORGES

Juíza do Trabalho